



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000885/2008-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.857 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** TCG TERMINAL DE CARGAS GERAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/05/2007

**AÇÃO JUDICIAL IMPEDITIVA DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.**

Inexiste na espécie ação judicial com o condão de impedir o lançamento fiscal.

**ENQUADRAMENTO FISCAL PARA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA SAT/RAT E BASE DE CÁLCULO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO.**

O sujeito passivo não impugnou o enquadramento de ofício do seu grau de risco, o qual deve prevalecer, posto que foi efetuado pela autoridade lançadora com esteio na documentação apresentada no curso da ação fiscal. Também não houve insurgência contra a base de cálculo adotada.

**CONFISSÃO DE DÍVIDA. INEXISTÊNCIA.**

Não tendo o sujeito passivo comprovado que as contribuições lançadas foram objeto de confissão de dívida, descabem os seus argumentos relativos a pedido judicial de revisão dos valores confessados e da impossibilidade de aplicação de multa.

**JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.**

Deve-se aplicar retroativamente a legislação que passou a excluir a aplicação de multa de ofício nos lançamentos prevenir a decadência, lavrados em face

de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das causas previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso de modo que seja excluída a multa, vencidos os conselheiros Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira que mantinham a multa aplicada.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-23.381 de lavra da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.155.054-8.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 29/36), o crédito lançado é relativo à contribuição destinada ao custeio dos benefícios relacionados à incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), incidente sobre as verbas remuneratórias dos segurados empregados constantes em folha de pagamento, que foram consideradas não integrantes da base de cálculo da citada contribuição por decisão judicial prolatada na Ação Ordinária 2003.50.01.016181-5.

Esclarece ainda a autoridade fiscal que o crédito foi constituído para prevenir a decadência, posto que a citada ação judicial ainda está pendente de julgamento, estando a empresa amparada pela tutela antecipada concedida nos autos do processo citado.

Os valores lançados são relativos às alíquotas SAT/RAT declaradas a menor, e, portanto, o crédito se refere a valores não inseridos em GFIP. A autoridade fiscal realizou o enquadramento da Notificada no correspondente grau de risco em função da atividade preponderante, considerada como aquela que ocupa o maior número de empregados.

Foi constatado que a atividade preponderante refere-se a armazenamento/armazéns gerais. A correção de enquadramento gerou uma diferença de alíquota SAT/RAT de 2% entre 07/2004 e 05/2005 e de 1% entre 06/2005 e 05/2007.

Apresentada a defesa, a DRJ decidiu pela negativa de provimento à impugnação (ver fls. 108/116).

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário de fls. 122/141, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) a recorrente é detentora de decisão judicial no bojo do Mandado de Segurança - MS n.º 2002.50.01.009577-2, autuado em 11/12/2002, segundo a qual o INSS não poderia exigir do sujeito passivo a alíquota RAT superior a 2%, determinando ainda a compensação das quantias indevidamente recolhidas;

b) ao INSS foi dada ciência desta decisão, todavia, aquela Autarquia jamais adotou providências para cumprir o que restou decidido pelo Judiciário;

c) o sujeito passivo não pode ser coagido por conduta respaldada em decisão judicial;

d) a jurisprudência pátria rechaça as medidas do fisco contra contribuintes que estão sob amparo de decisão judicial relativa ao tributo que se quer exigir;

e) cita textos doutrinários e jurisprudenciais para defender que, havendo equívoco em confissão de dívida tributária, o contribuinte pode questionar judicialmente os valores objetos da confissão;

f) o STJ pacificou o entendimento de que havendo parcelamento da dívida antes de qualquer procedimento do fisco, deve-se aplicar o instituto da denúncia espontânea, sendo descabida a aplicação de multa moratória ou punitiva;

g) é inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para fins tributários.

Ao final, pediu:

a) o cancelamento do AI;

b) que o seu nome não seja incluído em cadastro de devedores até a decisão final sobre o feito;

c) que a exigência da dívida seja suspensa e depois cancelada;

d) que o lançamento não seja impeditivo para obtenção de Certidão Negativa de Débitos - CND; e

e) que não sofra qualquer tipo de restrição em razão da dívida representada pelo AI.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### Inexistência de ação judicial impeditiva do lançamento

Para a apreciação desta questão é essencial que nos centremos no trâmite da Ação Ordinária 2003.50.01.016181-5. Até porque o recurso menciona apenas essa ação como obstáculo à constituição do crédito fiscal sob enfoque.

É certo que na referida ação a empresa obteve provimento em primeira instância para recolher a alíquota da contribuição para o RAT no percentual máximo de 2%, todavia, em decisão datada de 18/11/2004, o TRF - 2.<sup>a</sup> Região, acolheu a apelação do INSS e reformou a sentença, fixando o entendimento de que a definição do grau de risco por decreto não viola qualquer princípio legal ou constitucional. Caiu assim a limitação para cobrança da contribuição ao SAT/RAT, bem como a possibilidade de compensação de valores supostamente recolhidos a maior.

Percebe-se, portanto, que na data do lançamento, 01/07/2008, inexistia qualquer sentença impeditiva da constituição do crédito tributário. É que a decisão do TRF não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado, conforme mencionou-se na decisão recorrida, sem que houvesse qualquer comentário sobre esse fato no recurso do sujeito passivo.

Assim, carece de razão a recorrente quando afirma que o lançamento representaria afronta ao que ficou decidido pelo Judiciário no bojo do citado MS. Também não merece acolhida a tese da ocorrência de coação ilegal, até porque o processo administrativo fiscal ainda está em curso, não tendo havido até esse momento qualquer medida constritiva do patrimônio do sujeito passivo ou restritiva de seus direitos.

Nesse sentido, por estar com exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, este lançamento não representa impeditivo para obtenção de CNF ou motivo para inclusão da recorrente em cadastro de inadimplentes. Somente após o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal é que a empresa estará sujeita a esses efeitos.

### Não impugnação do enquadramento fiscal e das bases de cálculo

Conforme muito bem demonstrado no relatório fiscal, o enquadramento da empresa para fins de aplicação da alíquota SAT /RAT levou em conta a atividade preponderante da empresa, qual foi definida como aquela que abrange o maior número de segurados.

A apuração foi toda efetuada no estabelecimento matriz e a conclusão a que chegou o fisco, depois de analisar a documentação disponibilizada pela empresa, foi de que a

atividade preponderante da empresa é a de armazenamento/armazéns gerais, que possui os códigos CNAE 63.12-6 (de 01/1997 a 05/2007) e 52.11-7/01 (a partir de 06/2007), sendo as alíquotas aplicáveis, respectivamente para cada período, 3% e 2%.

Esse entendimento encontra-se respaldado em planilhas demonstrativas que foram acostadas ao relatório fiscal, não tendo a empresa em nenhum momento se insurgido contra os dados ali constantes, limitando-se a alegar a existência de ação judicial.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a questão do enquadramento de ofício encontra-se fulminada pela preclusão, posto que não foi arguida pela empresa nem na impugnação, tampouco no recurso.

Da mesma forma também não foi objeto do recurso a quantificação da base de cálculo do lançamento.

### **Da inclusão de débito em confissão de dívida**

Embora traga alegações que dão entender que os valores lançados foram incluídos em confissão de dívida, o sujeito passivo não trouxe qualquer elemento de prova neste sentido.

Ressalte-se que sequer houve a inclusão das contribuições exigidas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, tampouco há documento hábil a comprovar a inclusão das contribuições em parcelamento.

Descabem, portanto, os argumentos de que o contribuinte teria direito de questionar na justiça os valores indevidamente confessados e de que deveria ser excluída a multa em razão de ter havido confissão de dívida antes da fiscalização.

### **Juros SELIC**

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

***Súmula CARF n° 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF<sup>1</sup>, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

<sup>1</sup> Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.*

*Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)*

### **Lançamento para prevenir a decadência - exclusão da multa**

Embora a empresa não se refira a essa questão diretamente, entendo que devemos conhecer de ofício a possibilidade de exclusão da multa em razão do lançamento ter sido efetuado para prevenir a decadência.

Tendo-se em conta a superveniência da Lei n.º 11.941/2009, que, dentre outras alterações, dispôs que aos lançamentos relativos às contribuições sociais seria aplicado o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430/1996<sup>2</sup>, deve-se, em respeito ao disposto na alínea “c” do inciso II do art 106 do CTN<sup>3</sup>, lançar mão da legislação mais benéfica ao sujeito passivo.

<sup>2</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

<sup>3</sup> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

Nesse diapasão, a aplicação retroativa da norma superveniente conduz-nos a declarar improcedente a aplicação da multa ao presente lançamento, posto que, passando-se a aplicar a multa da Lei n. ° 9.430/1996, também dever-se-á observar o comando do seu art. 63, que veda a aplicação da multa de ofício aos créditos lançados para prevenir a decadência.

Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do CARF, sendo indevida a exigência de multa de ofício, quando, como na hipótese destes autos, o lançamento foi efetuado para prevenir a decadência e o contribuinte está amparado por decisão liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário lançado, nos termos da Súmula CARF nº 17, abaixo reproduzida.

*Súmula CARF no 17*

*Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Assim, deve ser excluída a multa aplicada ao lançamento.

**Conclusão**

Voto por dar provimento parcial ao recurso de modo que seja excluída a multa.

Kleber Ferreira de Araújo.

---

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.